

RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 004/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 22/2026

À CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIÚNA – ESTADO DE SÃO PAULO

A/C DO(A) PREGOEIRO(A) E DA AUTORIDADE COMPETENTE

RECORRENTE: LUIS RICARDO MARCAL DA COSTA

CNPJ: 17.895.532/0001-37

RECORRIDA: AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A HABILITAÇÃO DE LICITANTE POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA PARA COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

I – DOS FATOS

A empresa recorrente, devidamente qualificada no procedimento licitatório em referência, vem, respeitosamente, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que declarou habilitada e/ou vencedora a empresa **AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS**, em razão do suposto descumprimento das exigências expressamente previstas no instrumento convocatório, especificamente quanto à documentação de qualificação técnica.

O Pregão Eletrônico nº 004/2026 tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de instalação e desinstalação (remoção) de aparelhos de ar-condicionado, incluindo o fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços.

Após a análise da documentação de habilitação disponibilizada no procedimento licitatório, verificou-se, conforme constatado pela recorrente, a ausência da **CAP – Certidão de Acervo Profissional, ou do TRT – Termo de Responsabilidade Técnica**, documentos expressamente previstos no edital para comprovação da experiência e da responsabilidade técnica em serviços de climatização compatíveis com o objeto licitado.

Tal circunstância exige a revisão da decisão de habilitação, caso confirmada a ausência de ambos os documentos e de outros documentos idôneos admitidos pelo próprio edital que efetivamente comprovem o atendimento ao requisito.

II – DA EXIGÊNCIA EXPRESSA DO EDITAL

O item 7.11 do edital disciplina a qualificação técnica, com fundamento no art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021.

Em especial, o item 7.11.3 determina:

“Apresentar CAP (Certidão de Acervo Profissional) ou TRT (Termo de Responsabilidade Técnica) que comprove execução de serviços de climatização compatíveis com o objeto, com referência ao contrato e ao lote.”

Além disso, o item 7.11.4 estabelece que os documentos devem indicar a razão social e o CNPJ da licitante.

O item 7.11.5 admite a complementação dos atestados ou certidões por outros documentos idôneos que comprovem o conhecimento técnico e a experiência prática do profissional ou da empresa, desde que admitidos pela legislação vigente.

Por sua vez, o item 7.11.6 determina que a documentação possibilite a identificação do profissional responsável e, quando aplicável, da empresa executora dos serviços.

Portanto, o instrumento convocatório não trata a comprovação da qualificação técnica como mera formalidade dispensável. Trata-se de requisito destinado a demonstrar que a futura contratada dispõe de experiência compatível com os serviços que serão executados para a Administração Pública.

Se a empresa declarada vencedora não apresentou CAP, TRT ou documentação alternativa idônea que atenda efetivamente às exigências do edital, estará caracterizado o descumprimento de requisito de habilitação técnica.

III – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA ISONOMIA

A Administração Pública e os participantes do certame estão vinculados às condições estabelecidas no edital, devendo ser observados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A exigência de documentação técnica tem por finalidade assegurar que a empresa contratada possua capacidade para executar os serviços de instalação e remoção de aparelhos de ar-condicionado, com observância das condições técnicas e de segurança aplicáveis.

Não seria razoável exigir dos demais licitantes o cumprimento das condições de habilitação e, simultaneamente, dispensar a empresa declarada vencedora de requisito expressamente estabelecido no edital, sem fundamento legal e sem demonstração objetiva de que a exigência foi atendida por meio documental admitido.

A isonomia exige que todos os participantes sejam avaliados segundo os mesmos critérios, sem favorecimento ou flexibilização indevida das condições de habilitação.

Assim, caso seja confirmada a ausência da documentação exigida e não exista comprovação equivalente admitida pelo edital, a manutenção da habilitação da recorrida poderá representar violação à vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

IV – DO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 disciplina a documentação destinada à comprovação da qualificação técnico-profissional e técnico-operacional dos licitantes, nos limites legais aplicáveis.

No presente caso, o próprio edital estabeleceu os documentos e as condições para demonstrar a experiência técnica necessária à execução do objeto.

Diante da ausência apontada pela recorrente, requer-se que a Administração verifique integralmente os documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, especialmente quanto aos seguintes pontos:

1. Existência da CAP ou do TRT exigidos pelo item 7.11.3 do edital;
2. Comprovação de experiência em serviços de climatização compatíveis com o objeto licitado;
3. Identificação do profissional responsável e, quando aplicável, da empresa executora;
4. Indicação da razão social e do CNPJ da licitante, conforme item 7.11.4;
5. Existência de documentação alternativa idônea, eventualmente apresentada, capaz de atender às exigências dos itens 7.11.5 e 7.11.6.

A análise deverá considerar a documentação efetivamente apresentada no momento processual pertinente, bem como os limites legais para eventual diligência, sem permitir a substituição indevida da comprovação de requisito de habilitação que deveria ter sido atendido.

O item 7.4 do edital estabelece que, após a entrega dos documentos, não será permitida sua substituição ou apresentação de novos documentos, ressalvadas as hipóteses de diligência para complementação ou atualização.

Dessa forma, eventual diligência deverá observar os limites legais e não poderá servir para conceder tratamento privilegiado à licitante ou para afastar requisito material de qualificação técnica previsto no instrumento convocatório.

Confirmado o não atendimento da exigência, a consequência deverá ser a inabilitação da empresa, com o prosseguimento do procedimento conforme as regras editalícias.

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a empresa recorrente requer:

- a) O conhecimento e o recebimento do presente recurso administrativo, desde que atendidos os pressupostos de admissibilidade e os prazos previstos no edital e na legislação aplicável;
- b) A revisão da decisão que declarou habilitada e/ou vencedora a empresa **AGAMENON BARBOSA DOS SANTOS**, mediante análise específica da documentação de qualificação técnica apresentada;
- c) A verificação do cumprimento integral dos itens 7.11.1 a 7.11.6 do edital, especialmente do item 7.11.3, que exige CAP ou TRT para comprovação da experiência em serviços de climatização compatíveis com o objeto licitado;

d) Caso seja confirmada a ausência da CAP e do TRT, bem como a inexistência de documentação alternativa idônea admitida pelo edital que comprove o atendimento ao requisito, seja reformada a decisão recorrida, com a consequente **INABILITAÇÃO DA LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA**;

e) Em decorrência da eventual inabilitação, seja convocada a licitante subsequente, observada a ordem de classificação e o cumprimento das demais exigências do edital;

f) Que a decisão administrativa seja devidamente fundamentada, com manifestação expressa sobre a exigência prevista no item 7.11.3, a documentação apresentada pela recorrida e as razões que justifiquem a manutenção ou a reforma da habilitação;

g) Que sejam observados os princípios da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da seleção da proposta apta a atender ao interesse público.

VI – DO REQUERIMENTO FINAL

A recorrente ressalta que não pretende afastar a concorrência legítima entre os participantes, mas assegurar que o procedimento licitatório seja conduzido em conformidade com as regras previamente estabelecidas pela Administração Pública.

A comprovação da qualificação técnica é essencial para demonstrar a aptidão do licitante para executar adequadamente os serviços contratados. Por essa razão, a exigência constante do edital deve ser examinada de forma objetiva e uniforme em relação a todos os participantes.

Diante disso, requer-se o provimento do presente recurso, caso confirmada a irregularidade apontada, com a revisão da decisão de habilitação da empresa recorrida e o regular prosseguimento do certame.

Termos em que,

Pede deferimento.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUIS RICARDO MARCAL DA COSTA
Data: 14/10/2026 07:30:17-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Indaiatuba/SP 13 de outubro 2026

Luis Ricardo Marçal da Costa
CPF: 215.468938-81
Cargo: Empresário